

DEPARTAMENTO JURIDICO

PARECER JURÍDICO Nº 106/2021
PIMB nº 4746/2020

Ementa: IMPUGNAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. EDITAL 005/2021. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM, SOB DEMANDA, DAS VIAS INTERNAS DE ACESSO NO PORTO ORGANIZADO DE IMBITUBA COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAL PÉTREO E ASFÁLTICO E EQUIPAMENTOS

Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 005/2021 (processo licitatório pimb nº4746/2020), publicado em 29/04/2021 no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, cujo objeto é a *contratação de serviços de execução de manutenção, pavimentação e drenagem, sob demanda, das vias internas de acesso no porto organizado de Imbituba com fornecimento de mão de obra, material pétreo e asfáltico e equipamentos*

A presente impugnação foi apresentada pela empresa JR Construções e Terraplanagem Ltda., fls. 331-347.

Não consta data de registro do protocolo da impugnação.

Passo a analisar.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnante apresenta impugnação de Edital, porém sem registro da Estatal quanto à data de protocolo.

Contudo, considerando que a responsabilidade para registro da entrada da peça na Estatal é de seus próprios empregados, não cabe aqui prejudicar o pleito da impugnante.

Sem desconsiderar a obrigação de esta Estatal registrar formalmente a entrada dos documentos que lhe são dirigidos, considero que a impugnação é **tempestiva** por razões de direito.

II – DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega que o certame está sendo restringido por exigência impertinente e irrelevante. Segunda ela a alínea "a" do item 6.5.3 é totalmente nula, quando determina que o balanço deverá estar exigível no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o encerramento do exercício social da empresa:

6.5.3 - Qualificação Econômico-financeira:a) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis, vedada a sua substituição por balancetes e balanços provisórios (o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar devidamente assinados e serão exigíveis após 120 dias da data do encerramento do exercício social da empresa. No caso das pessoas jurídicas que ainda não tiverem encerrado o primeiro exercício social, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis poderão ser substituídos pelo balanço de abertura)

Os documentos apresentados para comprovarem a idoneidade financeira é de suma importância, pois é partir desses que se verifica se os licitantes possuem recursos financeiros para cumprirem o contrato em sua totalidade.

Sobre o tema o Código Civil estabelece que ao fim de todo exercício fiscal deve-se ser realizado o fechamento do balanço patrimonial, a teor do art. 1.065 do referido código.

Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Ainda, a própria norma estabelece que o balanço deve ser apresentado até o quarto mês subsequente ao fechamento, assim compreende-se que até o dia 31/04 as pessoas jurídicas devem realizar o fechamento, segue:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I – Tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico (Grifei e negritei).

É sabido que durante a pandemia houve mudanças para os fechamentos nos anos de 2020, contudo para o ano de 2021 não houve alteração legal, assim deve-se prevalecer o entendimento do Código Civil, considerando a hierarquias das normas disposto na Constituição Federal no art. 59.

Ante o exposto, este departamento jurídico opina pelo conhecimento da impugnação, por ser esta tempestiva e, no mérito, **opina pelo não acolhimento do pedido, mantendo o Edital de Pregão Eletrônico n 005/2021 nos moldes deste parecer.**

Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, dos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, à luz do art. 131 da Constituição Federal de 1988, incumbe a esta Gerência Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Diretoria ou qualquer outro Setor Técnico desta Estatal.

É o parecer.

Imbituba, 17 de maio de 2021.

JOSÉ FRANCISCO PORTO
Advogado – OAB/SC 44.198
SCPar Porto de Imbituba S.A.